



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA 2ª VT/CONTAGEM N. 5, DE 01 DE ABRIL DE 2002

O DOUTOR MANUEL GALDINO DA PAIXÃO JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO, TITULAR DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, que confere a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, dada a sua compatibilidade com a processualística do trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, ainda, para um maior aperfeiçoamento dos trabalhos internos, ser necessário disciplinar a matéria em questão, evitando-se, assim, dúvidas ou contradições comportamentais entre os servidores deste órgão e o Magistrado que o preside; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, os termos e sugestões inseridas no Ofício-Circular TRT-SVCR/3-01/95, assim como o Provimento 03/2001, da Corregedoria Regional do Trabalho, desta Região,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá tão somente ao Diretor de Secretaria deste Juízo, ou a quem estiver no exercício desta função em razão de afastamento daquele, exercer os atos processuais mencionados pelo parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O Juiz do Trabalho, Titular ou Substituto, que estiver em exercício neste Juízo, que achar conveniente, poderá rever os atos determinados pelo Servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado à parte que se sentir prejudicada por tais atos pedir revisão dos mesmos ao Juiz do Trabalho, sob pena de preclusão.

Art. 3º São considerados meramente ordinatórios, para efeito desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do Magistrado deste Juízo, e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, conforme a relação a seguir:

a) juntada de manifestações de partes e interessados, observados os requerimentos porventura nelas formulados;

b) juntada de requerimentos de registro de nome e endereço das partes ou procuradores, ou a alteração de registros a estes pertinentes;

c) promover o andamento necessário, em caso de devolução postal, desde que não implique em expedição de mandados ou cartas precatórias, estes a critério do Juiz;

d) juntada e determinação de se aguardar o prazo de 5 (cinco) dias, quando se tratar de petição recebida por fac-símile (Res. Adm. 01/99*);

*Nota: Refere-se à Resolução TRT3/DJ n. 1/1999.

e) juntada de Cartas Precatórias devolvidas, bem como a abertura de "vista" ou outro comando necessário ao prosseguimento do feito;

f) juntada e determinação de concessão de "vista à parte contrária", pelo prazo legal ou previamente autorizado pelo Juiz, Titular ou Titular em exercício, de documentos apresentados pela parte "ex adversa", observados a tempestividade e demais formalidades;

g) juntada e abertura à parte contrária para resposta a quaisquer recursos, embargos à execução e artigos de liquidação;

h) juntada e determinação de intimação de testemunhas, desde que observado, pelas partes, os requisitos legais (tempestividade e número de testemunhas arroladas);

i) juntada de rol de quesitos a serem respondidos pelo perito;

j) intimação de perito, para a produção do seu trabalho pericial;

k) juntada e abertura de vista às partes quando da devolução de cartas precatórias ou ofícios oriundos de Juízo deprecado, apresentação de laudos periciais e documentos em geral, quando não for necessária a decisão do Juiz sobre providência solicitada;

l) desentranhamento de documentos, em cumprimento ao Provimento 30/88, da Eg. Corregedoria Regional;

m) intimação de parte, procurador ou perito para a devolução de autos injustificadamente retidos após o decurso de prazo assinado pelo Juízo, advertindo quanto às penalidades que possam vir a ser impostas pelo Juízo, ficando a cargo do Juiz do Trabalho a aplicação das sanções pertinentes, em caso de retenção injustificada;

n) expedição de ofício de solicitação de informações sobre o cumprimento de cartas precatórias expedidas, sobre o cumprimento de mandados e autos encaminhados ao Serviço de Liquidação Judicial, ainda que não expressamente determinados;

o) remessa de autos ao Serviço de Liquidação Judicial para apurar o débito previdenciário ou atualização de valores;

p) abertura de vista à parte interessada, pelo prazo legal, de autos arquivados, bem como o seu retorno ao arquivo, decorrido o prazo de vista concedido;

q) remessa de autos ao arquivo provisório, para aguardar manifestação da parte interessada;

r) remessa de autos ao Eg. Regional, observadas as formalidades legais;

s) abertura de prazo para apresentação de cálculo de liquidação, conforme os Provimentos 03/91 e 04/00 da Corregedoria da Justiça do Trabalho desta 3ª Região, bem como explicitar as obrigações de fazer e expedição de ofícios determinados e remessa de autos ao SLJ, quando o

reclamante estiver desassistido de procurador ou em cumprimento ao Provimento 01/93 em sentença condenatória, com trânsito em julgado;

t) inclusão de processos em pauta para tentativa conciliatória, observada a orientação do Juiz Titular, ou Juiz Titular em exercício;

u) abertura de vista ao INSS, nos termos dos artigos 832 e 879 da CLT, com a alteração promovida pela Lei 10.035/00; e

v) determinação de intimação às partes para comprovação de recolhimentos previdenciários e fiscais.

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo a mesma ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para ampla divulgação.

Art. 5º Revogam-se, observadas as normas de hierarquia das Leis, as disposições em contrário.

Contagem, 1º de abril de 2002.

MANUEL GALDINO DA PAIXÃO JÚNIOR
Juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de Contagem - MG

(PUBLICAÇÃO: Sem informação)